



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2026, do Programa e-Cidadania, que *propõe a "isenção de Imposto sobre a Renda para militares"*.

Relator: Senador **HERMES KLANN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para análise e parecer, a Sugestão Legislativa decorrente da Ideia Legislativa nº 213.133, cadastrada no Portal e-Cidadania do Senado Federal por cidadão residente no Estado de São Paulo e que, no prazo regulamentar, alcançou 25.703 (vinte e cinco mil, setecentos e três) manifestações individuais de apoio, ultrapassando o quórum mínimo de 20.000 (vinte mil) apoimentos previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015.

A proposta foi formalmente encaminhada a esta Comissão pelo Ofício nº 6/2026/SCOM, de 3 de março de 2026, da Secretaria de Comissões, acompanhada da ficha informativa, do depoimento do autor e da lista nominal de apoiadores, distribuídos em todas as Unidades da Federação, com destaque numérico para os Estados do Rio de Janeiro (4.349 apoios), Minas Gerais (2.380), Rio Grande do Sul (2.684), São Paulo (2.146) e Distrito Federal (2.304).

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.hermesklann@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2322416046>





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

A Sugestão tem por objeto, conforme descrição apresentada pelo proponente, a “isenção do Imposto sobre a Renda (IR) para todos os militares das Forças Armadas e forças auxiliares, independentemente de posto ou graduação”.

Argumenta o autor que a medida reconheceria a natureza singular da carreira militar, marcada por dedicação integral, restrição a direitos típicos do regime trabalhista comum, riscos permanentes inerentes ao serviço, sujeição à hierarquia e à disciplina e disponibilidade contínua e ilimitada à disposição do Estado, sendo a isenção tributária, segundo seu entender, forma de valorização justa e compensatória, capaz de fortalecer a dignidade da tropa, melhorar a qualidade de vida das famílias militares e funcionar como incentivo à permanência e ao comprometimento com a missão constitucional de defesa da Pátria e da preservação da ordem pública.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, e do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, opinar sobre as sugestões legislativas oriundas do Portal e-Cidadania, no sentido de acolhê-las — caso em que serão transformadas em proposição legislativa de iniciativa da Comissão — ou rejeitá-las, conforme juízo de mérito, oportunidade e conveniência.

A análise da matéria recomenda exame em três planos: (i) o reconhecimento jurídico-constitucional da especificidade da carreira militar; (ii) o histórico de tratamento tributário diferenciado já dispensado a determinadas categorias de servidores e às próprias Forças Armadas; e (iii) a viabilidade jurídica e a oportunidade política da concessão de isenção de IR à tropa.

Quanto ao primeiro plano, é incontroverso, à luz do art. 142 da Constituição Federal, que as Forças Armadas — constituídas pela Marinha,





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

pelo Exército e pela Aeronáutica — são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Aos militares das forças auxiliares — Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios —, aplicam-se, por força do art. 42 e do § 1º do art. 142 da Carta Magna, as mesmas balizas do regime jurídico militar federal, especialmente quanto à hierarquia, à disciplina, às vedações ao direito de greve e de sindicalização e à disponibilidade integral ao serviço.

Esse regime jurídico é, no Direito Constitucional brasileiro, reconhecidamente diferenciado daqueles aplicáveis aos demais agentes públicos: o militar não cumpre jornada de trabalho ordinária, não percebe horas extras nas mesmas bases dos celetistas e estatutários civis, não tem direito de greve, está sujeito a regime disciplinar próprio que pode importar privação da liberdade e pode ser convocado, a qualquer tempo, para o cumprimento da missão constitucional, ainda que com risco da própria vida.

Esse contexto de sujeição funcional já justificou, em sede legislativa, o reconhecimento de tratamento previdenciário, remuneratório e tributário próprio, cujos contornos, contudo, precisam guardar harmonia com os princípios constitucionais da ordem tributária.

Quanto ao segundo plano, registra-se que o ordenamento brasileiro já contempla, há longa data, hipóteses de isenção do IR fundadas em razões humanitárias, previdenciárias ou de política pública específica — a exemplo da isenção dos proventos de aposentadoria e reforma percebidos por portadores de moléstias graves (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988) e da isenção das diárias e ajudas de custo, das indenizações por desligamento voluntário e de outras parcelas de natureza não remuneratória.

A novidade trazida pela presente sugestão consiste, portanto, em estender, de modo geral e abstrato, a isenção do IR à integralidade dos rendimentos do trabalho percebidos pelos militares da ativa, da reserva e





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

reformados, das Forças Armadas e das forças auxiliares — inclusive a oficiais-generais e demais postos superiores —, independentemente do montante percebido, do posto ou da graduação.

Quanto ao terceiro plano, este Relator reconhece o elevado mérito moral e simbólico da iniciativa popular, que traduz, com clareza, o sentimento legítimo de reconhecimento e gratidão da sociedade brasileira em relação às Forças Armadas e às forças auxiliares, especialmente após décadas de defasagem remuneratória, de redução do efetivo, de desgaste operacional crescente e de aumento dos riscos enfrentados no cumprimento da missão constitucional. O apoio expressivo de mais de 25 mil cidadãos, distribuídos em todas as Unidades da Federação, é prova robusta de que se trata de pauta socialmente relevante, que merece ser acolhida no Parlamento e debatida com a necessária seriedade.

A valorização da carreira militar é objetivo legítimo de política pública e harmoniza-se com o dever constitucional do Estado brasileiro de manter Forças Armadas e forças auxiliares profissionais, motivadas e adequadamente remuneradas, capazes de cumprir as missões previstas nos arts. 142 e 144 da Constituição. Nesse sentido, a sugestão merece acolhimento desta Comissão, transformando-se em proposição legislativa formal — Projeto de Lei —, a fim de submeter o tema às Comissões de mérito e ao Plenário, onde a matéria poderá ser debatida com a profundidade e a largueza que o regime democrático impõe.

Cumpre, ainda, registrar que o acolhimento da sugestão pelo prisma da legislação participativa não implica juízo definitivo de constitucionalidade ou de mérito sobre a totalidade do conteúdo proposto, cuja análise técnica caberá oportunamente aos órgãos desta Casa, inclusive quanto à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que exigem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias para a renúncia de receita. A presente apreciação limita-se, pois, à conveniência e ao interesse público da deflagração do processo legislativo, na forma da minuta de projeto de lei anexa.





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

Diante do exposto, considerando o expressivo apoio popular obtido pela Ideia Legislativa nº 213.133, o reconhecimento constitucional da singularidade da carreira militar, a relevância social da matéria e a necessidade de fomentar o debate parlamentar sobre a valorização das Forças Armadas e das forças auxiliares, somos pelo **ACOLHIMENTO** da Sugestão, sem prejuízo dos ajustes de mérito e de adequação orçamentário-financeira a serem promovidos pelas Comissões competentes nas etapas seguintes da tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da SUG nº 6, de 2026, na forma do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

(da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, decorrente da Sugestão nº 6, de 2026 — Ideia Legislativa nº 213.133)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos auferidos pelos militares das Forças Armadas e das forças auxiliares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.hermesklann@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2322416046>





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

SF/26256.23884-74

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os rendimentos do trabalho, os proventos de aposentadoria, a reserva remunerada e a reforma percebidos pelos militares das Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica — e pelos militares das forças auxiliares — Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios —, independentemente de posto, graduação ou situação funcional.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às parcelas de natureza remuneratória decorrentes do exercício do cargo militar, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º Não estão alcançados pela isenção prevista no *caput* os rendimentos auferidos pelo militar a título de:

I – atividade civil exercida concomitantemente, ainda que em caráter eventual;

II – rendimentos de capital, aluguéis, pensões alimentícias e ganhos de capital de qualquer natureza;

III – pensões e benefícios não decorrentes diretamente da atividade militar;

IV – rendimentos de cônjuge, companheiro ou dependente, ainda que constem da mesma declaração de ajuste anual.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º não exime o militar da obrigação de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, na forma da legislação em vigor, devendo os rendimentos isentos ser informados em campo próprio, para fins de controle e de aferição da capacidade contributiva.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo, em especial, sobre os procedimentos operacionais a serem adotados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e sobre o intercâmbio de





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

informações com o Ministério da Defesa, com o Comando da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é apresentado por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decorrência do acolhimento da Ideia Legislativa nº 213.133, cadastrada no Portal e-Cidadania e respaldada por 25.703 apoios populares.

A iniciativa busca traduzir, em norma legal, o reconhecimento da Nação ao serviço prestado pelos militares das Forças Armadas e das forças auxiliares, cuja missão constitucional, prevista nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, exige dedicação integral, sujeição à hierarquia e à disciplina, restrição de direitos políticos e trabalhistas, exposição permanente a riscos e disponibilidade contínua ao Estado, em qualquer tempo e lugar.

A isenção tributária aqui proposta tem natureza compensatória e de política de valorização funcional, alinhando-se a outras formas de tratamento jurídico próprio já dispensado à categoria, não se confundindo, portanto, com privilégio, mas, sim, com reconhecimento da peculiaridade do regime militar e do ônus suportado por aqueles que se dispõem a defender a Pátria, garantir os Poderes constitucionais, preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Eventuais ajustes de mérito, inclusive quanto à amplitude subjetiva da isenção, à existência de teto de rendimentos e às medidas de compensação fiscal exigidas pelo art. 113 do Ato das Disposições





SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

Constitucionais Transitórias e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser promovidos no curso da tramitação do presente Projeto de Lei, sem prejuízo da diretriz central da proposição: o reconhecimento institucional da carreira militar.

Pelas razões expostas, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, na expectativa de seu acolhimento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.hermesklann@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2322416046>

